



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 022/2025 – EXECUTIVO

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2025.

Baixado para a Comissão

() Justiça e Redação

() Orçamento e Finanças

() Políticas Públicas

Mangueirinha ____/____/____

Parecer Técnico

() Jurídico

() Contábil

Responsável: _____

VOTAÇÃO

(X) Aprovado () Rejeitado

Em _____ votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 27 / 03 / 2025

Presidente:

Secretário:

VOTAÇÃO

(X) Aprovado () Rejeitado

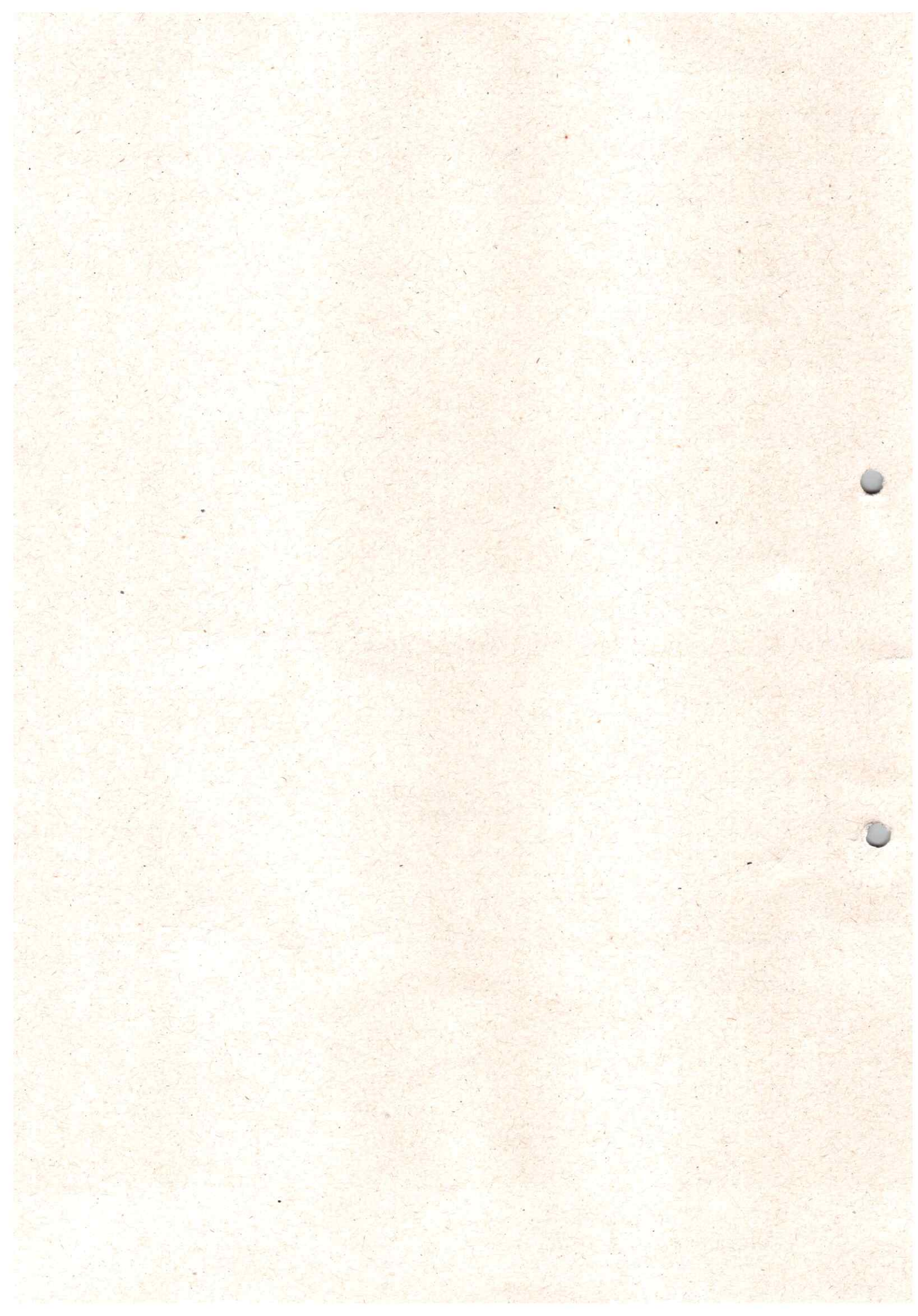
Em _____ votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 31 / 03 / 2025

Presidente:

Secretário:

Retirado em ____/____/____, conforme Ofício n.º _____.





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 22 / 2025 DO EXECUTIVO

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - Manguinhos 2025.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Manguinhos – REFIS, no Município.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Manguinhos – REFIS - Manguinhos 2025, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a trinta e um de dezembro de dois mil e quatro, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3º O ingresso no REFIS - Manguinhos 2025, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 2º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	95%	95%
Em 06 parcelas	90%	90%
Em 12 parcelas	80%	80%

§ 1º O valor mínimo da parcela será de 01 (uma) UFM (Unidades Fiscais do Município) para pessoa física e 02 (duas) UFM para pessoa jurídica.

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em parcelamentos anteriores, poderão aderir ao REFIS - Manguinhos 2025, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de Ação de Execução Fiscal, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais, judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º O vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo de REFIS – Manguinhos 2025.

§ 5º Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia da assinatura do Termo do Refis – Manguinhos 2025, e as subsequentes, com vencimento para o dia 30 (trinta) de cada mês.

§ 6º As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 7º A opção pelo REFIS - Manguinhos 2025, importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º A adesão ao REFIS - Manguinhos 2025, implica:

- I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III - Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V - No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente.
- VI - Não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Art. 5º A inclusão ao REFIS - Manguinhos 2025 deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

- a) Documento de identificação pessoal com foto;
- b) Comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;
- c) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- d) Instrumento de mandato.

§ 1º O contribuinte que possuir Ação Judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva Ação Judicial ou Administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida Ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS - Manguinhos 2025.

§ 2º Além das condições previstas no presente artigo, quando se tratar de dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento dos respectivos honorários advocatícios de sucumbência para fazer jus à adesão ao REFIS - Manguinhos 2025.

Art. 6º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS - Manguinhos 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

- I - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II - O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III - A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único: A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Fica impossibilitado o contribuinte a aderir novos programas de recuperação fiscal correlatos ao período já aderido.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 9º O prazo para adesão ao Refis - Manguinhos 2025, encerra-se em 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência desta Lei, sem a possibilidade de prorrogação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO
DORINI:74562
541920
LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguinhos

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312993000151, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.20 12:04:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

O projeto encontra amparo no artigo 77, § 3º da Lei Orgânica do Município, que estabelece que somente lei pode definir as hipóteses de extinção de créditos tributários e os critérios para concessão e revogação de incentivos e benefícios fiscais. Esse dispositivo confere à municipalidade o poder de regularizar débitos tributários por meio de programas como o REFIS.

Além disso, o projeto está alinhado com os princípios constitucionais tributários, tais como:

- a) Legalidade Tributária (art. 150, I, da CF) – A instituição de incentivos fiscais e extinção de créditos tributários somente pode ocorrer por meio de lei específica.
- b) Capacidade Contributiva (art. 145, § 1.º, da CF) – O REFIS permite que contribuintes com dificuldades financeiras regularizem sua situação fiscal de forma proporcional à sua capacidade de pagamento.
- c) Eficiência Administrativa (art. 37 da CF) – A redução da inadimplência por meio de parcelamentos especiais melhora a arrecadação municipal, evitando a sobrecarga do sistema judicial com execuções fiscais.

O REFIS 2025 visa a regularização de créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, permitindo aos contribuintes quitarem suas dívidas com descontos significativos em juros e multas. Os principais objetivos do programa são:

- a) Redução da Dívida Ativa: O município enfrenta um alto número de débitos inscritos na dívida ativa, o que justifica a necessidade de medidas de recuperação fiscal.
- b) Aumento da Arrecadação: A adesão ao REFIS permitirá um fluxo maior de recursos aos cofres públicos, garantindo melhores condições para investimentos em serviços essenciais, como saúde, educação e infraestrutura.
- c) Facilidade de Pagamento: O programa oferece parcelamentos vantajosos e descontos de até 95% sobre juros e multas, incentivando a regularização espontânea dos débitos por parte dos contribuintes.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis, antecipamos nossos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março de 2025.

**LEANDRO
DORINI:74562541920**
LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.20 12:04:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 016/2025

REF. PROJETO DE LEI Nº 022/2025

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - MANGUEIRINHA 2025. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E ESTUDOS COMPLEMENTARES. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2025.

Em sua justificativa, o proponente assevera que o programa de recuperação fiscal permite negociar débitos fiscais com os contribuintes, visando aumentar a arrecadação e, com isso, proporcionar maiores investimentos em serviços públicos.

Em síntese, é o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 25/07/25, às 14h 18min.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o Art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre planos e programas de impostos municipais.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De acordo com o Art. 77, §3º, da Lei Orgânica Municipal, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e a forma como os incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Considerando os dispositivos acima mencionados, constata-se que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, haja vista o disposto no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, na ótica do subscritor do presente, não existe óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No tocante à matéria de fundo, como já mencionado, o Projeto de Lei em estudo visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e, com isso, aumentar os recursos financeiros do Município, possibilitando, dessarte, maiores investimentos em serviços públicos.

Sobre a possibilidade de os entes municipais instituírem programas de recuperação fiscal, já decidiu o E. Tribunal de Contas deste Estado:

(...) a consulta pode ser respondida positivamente no que tange à instituição de Programa de Recuperação Fiscal, condicionado a observância dos princípios que norteiam a legislação tributária e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ficar demonstrado o período de abrangência do perdão tributário, os seus benefícios, a indicação dos valores envolvidos na concessão e as demonstrações contábeis essenciais para respaldarem o ato. Consulta com Força Normativa - Processo nº 573274/07 - Acórdão nº 1450/08 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Artagão De Mattos Leão. (sem grifo no original)

Contudo, em que pese a existência potencial de aumento de arrecadação, não se pode olvidar que a implementação do REFIS também representará uma





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

renúncia de receita para o Município, que deixará de arrecadar o montante relativo aos juros e as multas que, em tese, já incidiram sobre o crédito tributário.

Por conta disso, em meu sentir, faz-se necessário observar o previsto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, in verbis:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Afinal, considerando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o objetivo de evitar que se altere o equilíbrio das contas públicas, nada mais razoável que se observe os requisitos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o já citado artigo 14.

Diante deste cenário, recomendo aos ilustres Parlamentares, em especial os integrantes da Comissão de Justiça e Redação e Orçamento e Finanças que, caso coadunem com o aqui aventado, solicitem ao Alcaide o impacto que benefício fiscal a ser concedido causará no exercício financeiro de sua vigência e nos dois seguintes, bem como a comprovação que há atendimento a pelo menos uma das condições mencionadas nos incisos I ou II do artigo 14, da LRF.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

maioria simples, conforme preleciona os artigos 28 e 28-A da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame **não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações, as quais são imprescindíveis para o prosseguimento desta proposição:**

- (i) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal estudo de impacto orçamentário-financeiro que o benefício trará ao exercício corrente e aos dois seguintes, bem como que a benesse atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- (ii) seja solicitado ao Poder Executivo Municipal que demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **ou** que apresente medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, **não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,**

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo





Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Manguinhos, 25 de março de 2025.



que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Página 5 de 5





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 022/2025
PROJETO DE LEI N.º 022/2025
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2025.

ANÁLISE

De acordo com o art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre planos e programas de impostos municipais.

Outrossim, o Projeto de Lei em estudo é norma de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, além de estar inserida na competência municipal de instituir e arrecadar os impostos de sua competência (inciso III do mesmo Diploma).

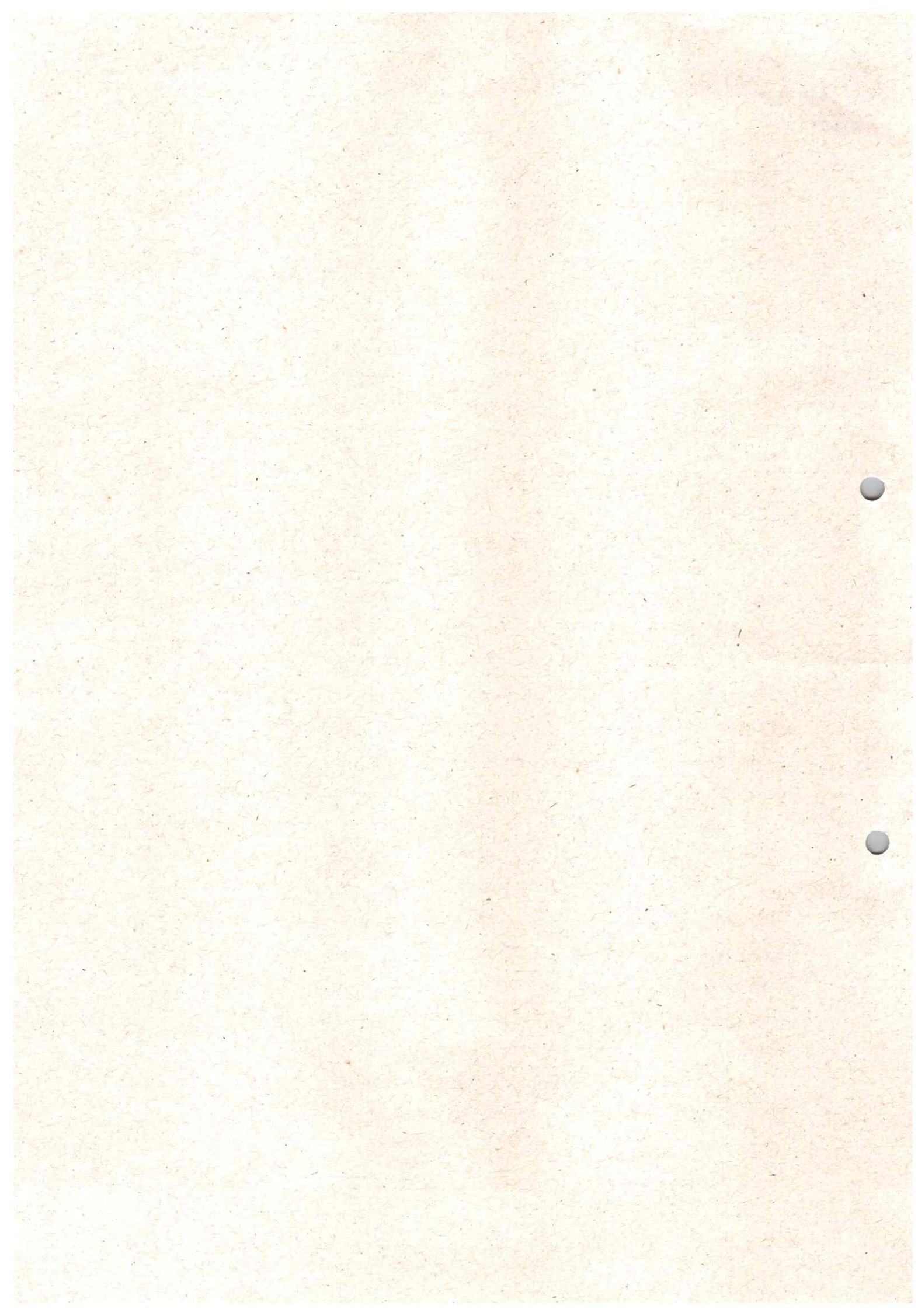
Além disso, observa-se que foi eleito o expediente legislativo adequado (projeto de lei ordinária), haja vista que de acordo com o Art. 77, §3º, da Lei Orgânica Municipal, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e a forma como os incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados; bem como a competência de iniciativa, que recai ao chefe do Poder Executivo Municipal.

No que tange ao mérito da proposição, o Projeto de Lei em estudo visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e, com isso, aumentar os recursos financeiros do Município, possibilitando, dessarte, maiores investimentos em serviços públicos.

Portanto, também neste aspecto, não há qualquer impedimento à sua regular aprovação.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

Cláudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Adriana Padilha Danguí

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

Pelas conclusões – Claudionei da Motta







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 023/2025
PROJETO DE LEI N.º 022/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2025.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as proposições de caráter financeiro, especialmente referentes à matérias tributárias, como é o caso da presente proposta de parcelamento dos créditos tributários vencidos até 31/12/2024.

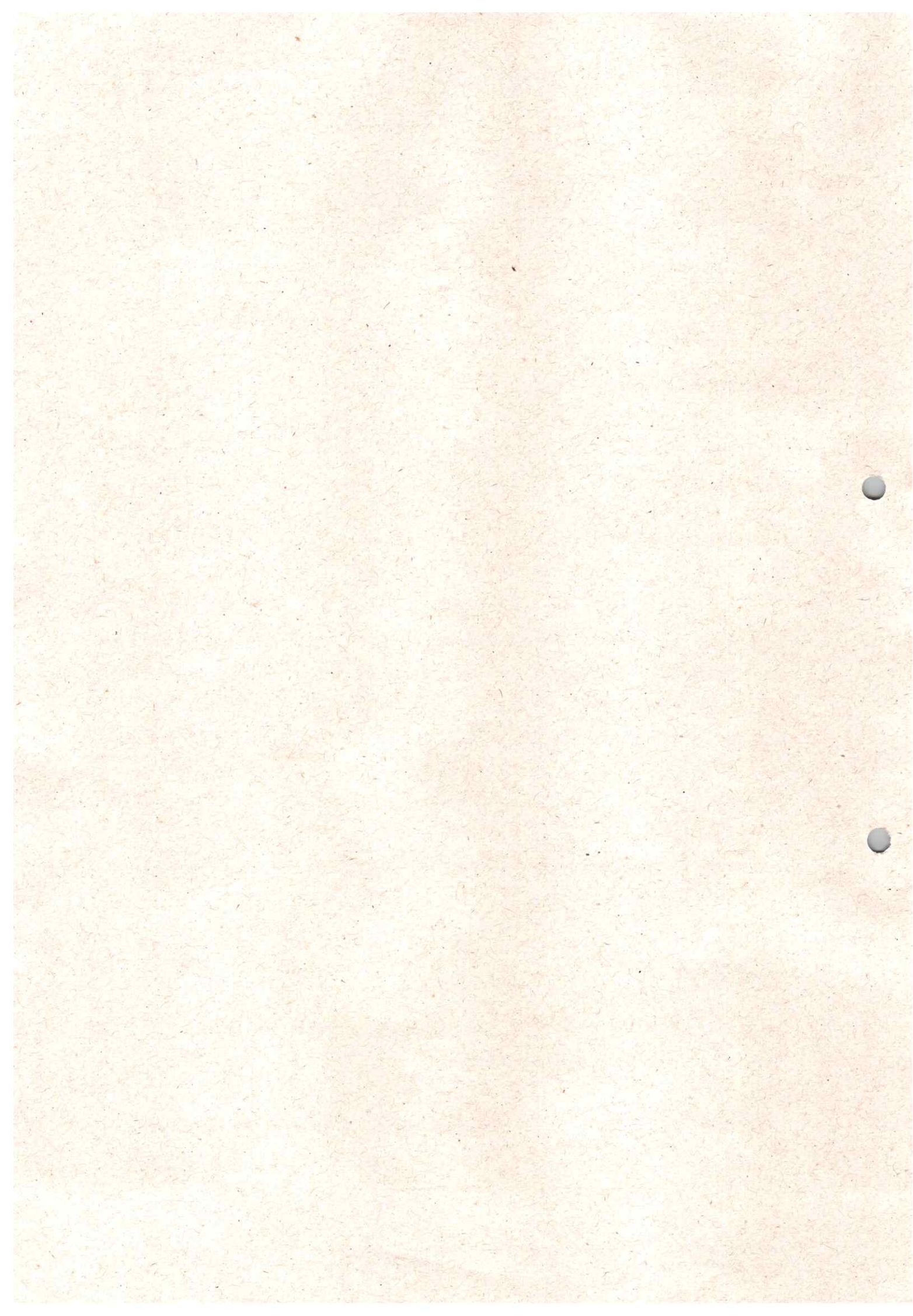
Da análise da referida proposição, observa-se que o parcelamento dos débitos importará apenas em descontos nas multas e juros incidentes em razão da mora do contribuinte, de modo que não importará em diminuição do valor do imposto a ser pago, motivo pelo qual não trará qualquer prejuízo ao Município.

Nesse sentido, conclui-se que, do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

João Carlos dos Santos

Relator

Pelas conclusões – Roberson de Paula

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski



